

## VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 065/2019

Of. 051-2019

Alvorada, 27 de dezembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar-lhe que vetei integralmente o Projeto de Lei 065/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, usando da prerrogativa conferida pela Carta Magna ao Chefe do Poder Executivo em seu art. 66, parágrafo primeiro e recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 66, parágrafo primeiro, bem como pela Lei Orgânica em seu art. 43, parágrafo primeiro.

O presente diploma legal pretende disciplinar e regulamentar o período de isenção no sistema de estacionamento rotativo pago, interferindo na reserva da administração, por ser uso privativo de bem público comum do povo e ofendendo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Preliminarmente cumpre estabelecer que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso do povo, que não pertence aos entes políticos mas são por eles geridos. O Município determina quais locais em que permite o estacionamento limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, sendo matéria tipicamente administrativa de bens públicos, a lei deve ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

A norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e o funcionamento da administração pública (art. 84, IV, a da CF 88 ) aplicado pela simetria aos municípios.

É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que disciplina a forma de utilização de recursos advindos de uso privativo de bem público de uso comum do povo, mais especificamente no sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros do Município, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. Ofensa ao art. 5º da CE.

Constata-se ainda a ofensa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de delegação do serviço público correspondente na medida em que a norma restringe a aplicação às atividades e projetos que efetivamente possam estar em desacordo com o previsto no contrato, celebrado entre Poder público e concessionária.

A inovação legislativa, além de violar os arts. 2º, 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal sendo fato que o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens.

O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível do art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios.

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”** (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em caso similar, este egrégio Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de Jundiá, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta - Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) – Alegação procedente porque a lei disciplina como a responsabilização de empresa operadora de estacionamento rotativo de veículos - Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito – Ação procedente”** (TJSP, ADI 176.012-0/5-00, Rel. Des. Antonio C. Malheiros, v.u., 22-09-2009).

Acoimado está de vício de inconstitucionalidade o Projeto de Lei por configurar intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que evidencia afronta ao princípio de separação de poderes. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça que:

**“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas “Zonas Azuis”, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As ‘Zonas Azuis’ produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito”** (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).

O Poder Executivo é quem firmou o Contrato com a empresa de Sistema de Estacionamento Rotativo, tendo como objeto a exploração do serviço público de estacionamento rotativo no Município, portanto ao primeiro em conjunto com a concessionária sem a intervenção do legislativo no contrato, é que vai estabelecer quais as formas de utilização e exploração do serviço, a fim de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, como o de delegação de serviço público.

Neste sentido, milita a jurisprudência constitucional:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. (...) 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (STF, ADI 2.733-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 26-10-2005, v.u., DJ 03-02-2006, p. 11).**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.349, de 2 de julho de 2010, que instituiu hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos - Violação dos arts. 2º e 61, § 1, II, 'b', da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (TJSP, ADI 0366707-28.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 26-10-2011).**

**“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que ‘Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência’ - reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada, disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais. Inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual - ação procedente” (TJSP, ADI 0142417-30.2010.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, v.u., 26-10-2011).**

**“Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que estende benefício, de gratuidade no transporte público a maiores de sessenta anos. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Sanção que não convalida o vício. Ausência de previsão dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos**

**arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada Procedente” (TJSP, ADI 0525886-95.2010.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, v.u., 24-08-2011).**

Portanto, por tratar-se de disciplina relacionada à gestão de bem de uso comum do povo, razão pela qual sua inconstitucionalidade se dá por conta da violação à reserva da administração e à afronta ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de delegação do serviço público correspondente, resolvi vetar integralmente o referido Projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Alvorada.

Certo de que a razão do presente veto há de sensibilizar os Nobres Edis, sabendo que os Poderes Constituídos trabalham dentro da mais absoluta legalidade, priorizando sempre o interesse da coletividade, fico na expectativa de seu acolhimento.

**JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr. Juliano Marinho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada**